

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/058841
RECORRENTE: ROGERIO SANTOS NEVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000819287

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%” ALEGA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA FORA DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo Proprietário, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, registrada em 07/09/2018, na Rod. BA526, Km 16, sentido decrescente, na cidade de SALVADOR/Bahia, pelo lastreia sua defesa não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias, dentre outras alegações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI nos trinta (30) dias subsequentes à autuação, além de confundir o conceito legal de ‘expedição’ com o de ‘postagem’, afirmando ter sido recebida no dia **10/10/2018**, data, em verdade, da postagem. Vejamos:

Conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a autuação fora lavrada em 07/09/2018, a **expedição** pelo Órgão autuador para os Correios em 01/10/2018, e o recebimento por meio do AR nº **BG652349495BR** em 10/10/2018.

Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, vigente a época, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000819287**, lavrado contra **ROGERIO SANTOS NEVES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000819287**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI